



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: SAAE Lagoa da Prata

Auto de Infração: 201635/2020

Processo: 702153/2020

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 201635/2020 datado de 24/07/2020, em face de Serviço Autônomo de Saneamento e Esgoto de Lagoa da Prata – SAAE Lagoa da Prata por “*declarar dados incorretos em documentos para validar informações para emissão de documentos ambientais, para intervenção de emergencial.*”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código nº 320 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.500 UFEMG's (mil e quinhentos unidade fiscal do Estado de Minas Gerais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/URFBio Centro Oeste nº 111/2020, registrado nos Correios sob o nº JU900325077BR em 12/08/2020 (fls. 05 e 07) dos autos, e apresentado defesa em 31/08/2020.

A referida defesa foi examinada em 27/06/2023 pela URFBio Centro Oeste, e, decidida através de sua Supervisora Regional, que em conformidade com o parecer do relator, que concluiu por:

“Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva, nos termos do art. 58 do decreto 47.383/2018, e uma vez que foi cumprido o estabelecido pelo art. 60 do mesmo Decreto;

“Manter as penalidades do auto de infração nº 201635/2020, diante dos fatos e fundamentos expostos”.

O autuado foi notificado da decisão em 24/07/2023 pelo ofício URFBio Centro Oeste nº 34/2023 através de carta registrada nº BR629027862BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 38.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 22/08/2023, alegando em síntese:

- Que no momento da notificação do auto de infração em 12/08/2020 a Recorrente já havia protocolado a solicitação para intervenção ambiental em caráter corretivo para intervenção no Córrego Chico Félix;



- que diligenciou junto aos órgãos ambientais competentes para regularizar a situação e executar o desassoreamento do córrego;
- Que a penalidade não encontra razoabilidade;

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuação se deu 01/07/2019, a notificação do AI em 17/07/2019 e a defesa foi julgada 30/08/2019 e o autuado notificado sobre a decisão em 10/09/2019, portanto tempestiva a manifestação do autuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs; constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, percebe-se que o valor do crédito é inferior a 1.661 UFEMG's.

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 - Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 320 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código 320

Descrição da infração

Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas, para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.

Classificação

Gravíssima

Incidência da pena

Por declaração, por documento ou por ato.

Valor da multa em Ufemg

Mínimo: 1.500 por declaração, por documento ou por ato;

Máximo: 3.000 por declaração, por documento ou por ato.

Observação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização nº 202604/2020, que apresenta a seguinte observação:

"No dia 02/07/2020 foi realizada vistoria no córrego Chico Felix com o objeto de se avaliar a intervenção para a supressão de cobertura vegetal nativa em APP. O processo nº 13010001624/19 foi protocolado em atendimento ao a comunicação emergencial de intervenção em APP de protocolo nº 13010001424/19 que alegava a simples limpeza de vegetação as margens do córrego Chico Félix. Ao se realizar a vistoria foi constatada uma drenagem/ dragagem, com a abertura de um canal em meio a uma área de brejo e de vereda, contrariando o disposto no ofício de intervenção emergencial que alegava a simples execução da limpeza de vegetação para minimizar eventos hidrológicos extremos como cheias. Ademais, existiu lavratura de auto de infração por parte da polícia Militar de Meio Ambiente de Lagoa da Prata AI de nº 259528/2020 pela supressão de vegetação,nativa com a abertura do canal de drenagem em meio a área brejosa e de vereda. Portanto, houve prestação de informações, dados de forma incorreta, para validar informações na obtenção de documentos ambientais, neste caso o benefício dado pelo art. 36 do Decreto nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, para a intervenção emergencial."

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas dela, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

3.1 – Momento da notificação o Recorrente já havia feito o protocolo da solicitação de intervenção caráter corretivo:

Argui o Recorrente que no momento da notificação do auto de infração em 12/08/2020 a Recorrente já havia protocolado em 04/08/2020 a solicitação para intervenção ambiental em caráter corretivo para intervenção no Córrego Chico Félix (fl 45).

Inicialmente, é necessário apontar entende-se que como intervenção ambiental qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação conforme disposto no Decreto Estadual nº



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

De acordo com o art. 36 do Decreto 47.749/2019 poderá ser admitida a intervenção em APP desde que seja mediante prévia comunicação formalizada junto ao órgão ambiental, considerando -se como um dos casos emergenciais: o risco iminente que possa comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia. Vejamos:

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia. (grifos nossos)

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG."

O que aparentemente se amolda ao caso em questão considerando que o Recorrente protocolou uma comunicação emergencial de intervenção em área de preservação permanente – APP, processo nº 13010001424/19, onde o Recorrente alegava se tratar de uma limpeza de vegetação as margens do Córrego Chico Felix para minimizar eventos hidrológicos extremos como cheias.

Diante da comunicação feita através do processo nº 13010001424/19, conforme apontado no auto de fiscalização nº 202604/2020 de 23/07/2020 (fl.039), foi realizada uma vistoria no córrego Chico Félix onde constatou-se que estava sendo feita uma drenagem/dragagem, com abertura de canal em meio a uma área de brejo e de vereda, contrariando o que fora mencionado no ofício de intervenção emergencial. Assim o Recorrente fora autuado por



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

declarar dados incorretos em documentos para validar informações para emissão de documentos ambientais, para intervenção de emergencial.

Desta monta, o que se discute não versa sobre a ausência de formalização do pedido de intervenção emergencial junto ao órgão ambiental e sim as informações apresentadas junto ao pedido, mas sim sobre a veracidade das informações.

Cabe destacar que o auto de infração fora lavrado no dia 24/07/2020 e o auto de fiscalização lavrado em 23/07/2020 datas anteriores ao protocolo da solicitação intervenção corretiva. Por fim ainda cabe mencionar que, o Recorrente não junta sequer um documento que comprove a alteração quanto a atividade praticada na área em comento. Assim, como o autuado não apresenta provas suficientes para descaracterizar a infração cometida, deve ser mantido o auto de infração, eis que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Logo, não há o que se falar em descaracterização da infração por ter sido notificado do auto de infração após o protocolo de solicitação para intervenção ambiental em caráter corretivo para intervenção no Córrego Chico Félix.

3.2 – Diligência junto aos órgãos ambientais competentes

O Recorrente argumenta que diligenciou junto aos órgãos ambientais competentes para regularizar a situação e executar o desassoreamento do córrego.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial, aos de fls. 45-49, percebe-se que o Recorrente buscou regularizar a intervenção ambiental.

Como mostra o documento de fl. 45 o Recorrente protocolou a solicitação de intervenção ambiental em 04/08/2020 junto ao Núcleo de Arcos, gerando o SEI nº 2100.01.0023577/2020-47 no dia 04/08/2020 conforme aponta o despacho nº 309/2020/IEF/NAR Arcos. Já o documento de f.49 trata-se de uma Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida em 31/07/2020, no entanto no próprio corpo do documento traz expressamente que “a certidão não exime o Requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações que porventura necessárias tais



como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis, anuências relativas às unidades de conservação”, logo resta claro, a dispensa de licenciamento não tem o condão de eximir da obrigação de autorização ambiental para intervenção.

Percebe-se que o Recorrente buscou regularizar a questão da intervenção em APP, contudo, o que se discute nesse auto de infração versa sobre a declaração de dados incorretos em documentos para validar informações para a emissão da autorização ambiental para intervenção de emergência, ao mencionar que tratava apenas de uma limpeza de vegetação as margens do córrego Chico Felix e não uma drenagem/dragagem, com abertura de canal em meio a uma área de brejo e de vereda, dragagem até regularizada junto ao IGAM e dispensada de outorga de direitos de uso de recurso hídricos.

Assim como ocorre com o licenciamento ambiental, cabe ao interessado na obtenção das autorizações prestar as informações de maneira correta e verídica, responsabilizando-se por elas.

Desta monta, embora o Recorrente tenha buscado regularização este cometeu a infração prevista no código 320 do Decreto nº 47.383/2018, portanto, não há o que se falar nulidade do auto de infração pelas razões apresentadas.

3.3 - Da razoabilidade da multa

O Recorrente argumenta que o valor da multa simples viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, alegando que ele não é compatível tendo em vista a necessidade premente de realização urgente de serviço de desassoreamento do córrego acarretando pouca lesividade a atividade desenvolvida.

Não obstante, o argumento não possui fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, previsto no Código de Infração nº 320 como já demonstrado no item 2.2 deste relatório.

Consoante o diploma normativo, por ser a infração considerada gravíssima, demandava penalização condizente com tal gravidade. Não se trata, portanto, de valor



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

desarrazado ou desproporcional, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se dá pela própria aplicação dos princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental, pelos quais se busca inibir o risco de perigo abstrato ou o dano potencial sobre o meio ambiente.

Desta monta, não há o que se falar em nulidade do auto de infração nº 201635/2020 pelos argumentos acima refutados.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201635/2020:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 8/6/2024.

Documento assinado digitalmente
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA
Data: 08/06/2024 17:33:31-0300
Verifique em: <https://validar.it.gov.br>

Thatiana Santos Vieira
Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4